



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: MESA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 515

Assunto: Altera o Regimento Interno, para condicionar a urgência e introduzir a
urgência urgentíssima.

RESOLUÇÃO N.º 357, DE 7/6/89

requirido se.

Alcides
Diretor Legislativo

12/12/89

Clas.

Proc. N.º 17.276


PUBLICADO
em 09/06/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fis. 02
Proc. 17.276
@

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES:
CJR

Presidente
06/06/89

17276 JUN89 -175

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
06/06/89

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 515

Altera o Regimento Interno, para condicionar a urgência e introduzir a urgência urgentíssima.

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Capítulo IV - Da Urgência e da Urgência Urgentíssima

"Art. 199. (...)

(...)

"§ 3º A urgência só cabe para:

- a) um projeto de iniciativa interna;
- b) um projeto de lei de iniciativa do Executivo;
- c) uma moção; e
- d) um requerimento.

(...)

"Art. 205-A. Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, pelo Plenário, no caso de já haver matéria objeto de urgência.

*



(PR nº 515 - fls. 2)

ênico!

"Parágrafo único. A urgência urgentíssima obedece o disposto para urgência, com a seguinte ressalva: após cumpridas as exigências regimentais, a Mesa apreciará a proposição, acatando ou não a sua especial tramitação."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01.06.89

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
1º Secretário.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

ERAZÉ MARTINHO,
2º Secretário.

*

rrfs/



(PR nº 515 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Afigura-se oportuno e razoável disciplinar, sob nova forma, a apreciação de matérias extrapauta, a fim de que os trabalhos legislativos obedeçam boa ordem.

Assim sendo, a Mesa propõe aqui reformulação da urgência, condicionando-a quantitativamente, e introduzindo, para quando for o caso, a urgência urgentíssima.

A MESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
1º Secretário.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

ERAZÉ MARTINHO,
2º Secretário.

*
rrfs/

CAPÍTULO IV

DA URGÊNCIA

Art. 199 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário (art. 144, Inc. IX).

§ 1º - As exigências de número legal e as de parecer, pelo menos verbal, não poderão ser dispensadas. (Resolução nº 200, de 04.11.71.)

§ 2º - Não será permitido tramitar em regime de Urgência, projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre reestruturação de cargos, criação de funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo, tais projetos, se for o caso, tramitarem nos termos do Capítulo V do Título VII do presente Regimento - Dos projetos de lei com prazo para apreciação - (Parágrafo acrescentado por força da Resolução nº 200 de 04.11.71.)

Art. 200 - Concedida a Urgência para a proposição sem parecer, as comissões competentes emitirão verbalmente ou por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto (art. 175, XIII).

§ 1º - Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o Presidente designará comissão especial.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres, não excedente a trinta (30) minutos, salvo em casos excepcionais, quando poderá haver uma prorrogação pelo mesmo prazo.

Art. 201 - Só será aceito requerimento de urgência subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no mínimo (artigo 144 - IX - § 3º - III).

Art. 202 - O requerimento de urgência poderá ser apresentado a qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário, durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Excetua-se os casos de segurança e calamidade pública, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo Plenário em qualquer fase da sessão.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 203 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Ordem do Dia, até sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário.

Art. 204 - Existindo matéria urgente e não havendo "quorum" para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por dez (10) minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo Único - Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de "quorum", a matéria será adiada para a sessão imediata. (Redação dada pela Resolução nº 288, de 15.03.84)

Art. 205 - Durante a discussão do projeto em regime de urgência, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo Único - Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanfredi
Diretor Legislativo

05/06/89

*



PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 515

PROC. nº 17.276

De autoria da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, o presente Projeto de Resolução tem por finalidade alterar o Regimento Interno, para condicionar a urgência e introduzir a urgência urgentíssima.

A propositura esta devidamente justificada às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

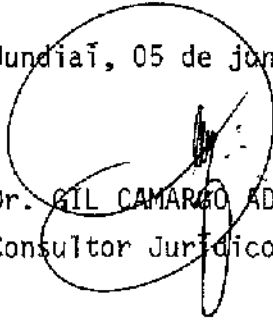
PARECER

1. A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de Resolução, tendo em vista que a alteração do Regimento Interno da Casa só pode ser feita por meio de outra Resolução (Art. 235, R.I.).
3. A propositura atende, ainda, à exigência do art. 236, inciso II, do Regimento Interno (autoria da Mesa da Câmara).
4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito (Art. 236, § 1º, R.I.)

Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara- (Art. 178, § 2º, nº 4, c/c o Art. 236, ambos do R.I.).

É o parecer, s.m.e.

Jundiá, 05 de junho de 1989.


Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alaupedi
Diretor Legislativo

06 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

/ /

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões em 06.06.89
[Handwritten signature]
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 515

O parágrafo único do proposto artigo 205-A, constante do artigo 1º do projeto, passa a ter esta redação:

"Parágrafo único. A urgência urgentíssima obedece o disposto para urgência, com a seguinte ressalva: após cumpridas as exigências regimentais, a Mesa apreciará a proposição, acatando ou não, por unanimidade de seus membros, a sua especial tramitação."

Sala das Sessões, 06.06.89

A MESA

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
1º Secretário.

[Handwritten signature]
ERAZÉ-MARTINHO,
2º Secretário.

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 477

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Resolução nº 515, da MESA, que Altera o Regimento Interno, para condicionar a urgência e introduzir a urgência urgentíssima.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 06 de 06 de 1989
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Resolução nº 515, de autoria da MESA, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 6-6-89

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
aat.

[Signature]
[Signature]
[Signature]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
18aso	2/4	fernando	João C.Lopes		6-6-89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 515

O SR. JOÃO CARLOS LOPES-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, projeto de resolução, interessada a Mesa, que altera o Regimento Interno para condicionar urgência e introduzir a urgência-urgêntíssima.

O autor é o Presidente desta Casa, Jorge Nassif Hadad, acompanhado de seus Secretários, Francisco de Assis Poço e Erasão Martinho.

Justificativa:

Afigura-se oportuna e razoável disciplinar, sob nova forma, a apreciação de matérias, a fim de que os trabalhos legislativos obedçam boa ordem.

O projeto de resolução recebeu parecer da Consultoria Jurídica, classificado de legal e iniciativa e a competência.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável à tramitação deste projeto de resolução, investido de legalidade e constitucionalidade.

Peço aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação que também votem favoravelmente à tramitação deste projeto.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Francisco de Assis Poço, Alexandre Ricardo Tosetto Rossi e Miguel Hadad.

XXX

*



(proc. 17.276)

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 07 DE JUNHO DE 1989.

Altera o Regimento Interno, para condicionar a urgência e introduzir a urgência urgentíssima.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 06 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

"Capítulo IV - Da Urgência e da Urgência Urgentíssima

"Art. 199. (...)

(...)

"§ 3º A urgência só cabe para:

- a) um projeto de iniciativa interna;
- b) um projeto de lei de iniciativa do Executivo;
- c) uma moção; e
- d) um requerimento.

(...)

"Art. 205-A. Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, pelo Plenário, no caso de já haver matéria de objeto de urgência.

"Parágrafo único. A urgência urgentíssima obedece o disposto para urgência, com a seguinte ressalva: após cumpridas as exigências regimentais, a Mesa apreciará a proposição, acatando ou não, por unanimidade de seus membros, a sua especial tramitação."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de ju-



Câmara Municipal de Jundiaí

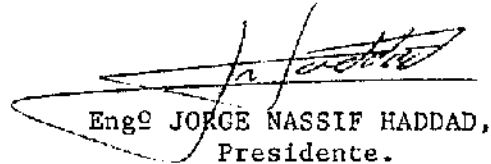
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

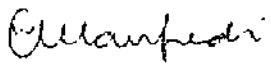
Fls. 13
Proc. 17.276
W

(Resolução nº 357 - fls. 2)

nho de mil novecentos e oitenta e nove (07.06.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e oitenta e nove (07.06.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

aat.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 09/06/89
W

IOM - 09.06.89

**RESOLUÇÃO Nº 357,
DE 7 DE JUNHO DE 1989.**

Altera o Regimento Interno, para condicionar a urgência e introduzir a urgência urgentíssima.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária, de 06 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970 (Regimento Interno), passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos:

“Capítulo IV — Da Urgência e da urgência Urgentíssima.

— Art. 199. (...)

(...)

“§ 3º A urgência só cabe para:

- a) um projeto de iniciativa interna;
- b) um projeto de lei de iniciativa do Executivo;
- c) uma moção, e
- d) um requerimento.

(...)

— Art. 205-A. Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, pelo Plenário, no caso de já haver matéria de objeto de urgência.

“Parágrafo único. A urgência urgentíssima obedece o disposto para urgência, com a seguinte ressalva: após cumpridas as exigências regimentais, a Mesa apreciará a proposição, acatando ou não, por unanimidade de seus membros, a sua especial tramitação”.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e oitenta e nove (07.06.1989).

ENG. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

— Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de junho de mil novecentos e oitenta e nove. (07.06.1989).

— WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora legislativa.

IOM DE 16.06.89 - Retificação

**NA EDIÇÃO Nº 991, DE 09 DE JUNHO DE 1989
Na Resolução nº 357, de 07 de junho de 1989**

no preâmbulo, onde se lê: “Sessão Ordinária, de 06 de junho”.

leia-se: “Sessão Ordinária de 06 de junho”.

no citado Capítulo IV do art. 1º, onde se lê: “urgência Urgentíssima”.

leia-se: “Urgência Urgentíssima”.

no item c do § 3º do art. 199, citado no art. 1º, onde se lê:

“uma moção, e”.

leia-se: “uma moção; e”.

no fecho, onde se lê: “Secretaria da Câmara”.

leia-se: “Secretaria da Câmara”.

onde se lê: “Diretora legislativa”.

leia-se: “Diretora Legislativa”.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
01.06.89	Protocolado	
05.06.89	C.S. parecer 295	
06.06.89	Aprovado em regime de urgência com parecer verbal da CTR	
07.06.89	Promulgada	
09.06.89	Publicada	
12.12.89	Inquirimento @u	

"OBSERVAÇÕES"

fls. 01/06 - 05.06.89 @u fls. 07/14 - 12.12.89 @u

ANEXOS

AUTUADO EM 01/06/89

@u
Diretor Legislativo